



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 7.422, DE 2014

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator Substituto:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

### I - RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 12/11/2014, em virtude da ausência da Relatora, Deputada Maria Lucia Prandi, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei 7.422, de 2014, de autoria do Senhor Deputado Jair Bolsonaro.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputada Maria Lucia Prandi, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

#### *"I - RELATÓRIO*

*O nobre Deputado Jair Bolsonaro propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a inclusão das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no exercício de atividades de policiamento ambiental, no Sistema Nacional do Meio Ambiente (estabelecido na Lei nº 6.938, de 1981), na condição de órgãos seccionais. Nessa condição, as Polícias Militares receberiam competência para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.*

*Na sua Justificação, o ilustre autor afirma que as Polícias Militares, em muitos Estados, já vêm atuando como polícia ambiental mediante decretos, entendimentos, convênios e termos de cooperação técnica, dentre outros instrumentos. Entretanto, essa*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

*variedade de instrumentos não confere padronização à atuação das Polícias Militares na proteção ao meio ambiente.*

*A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.*

*Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regulamentar.*

*É o relatório.*

## **II - VOTO DA RELATORA**

*As Polícias Militares Ambientais desempenham um papel de grande importância na prevenção e coibição das infrações e crimes ambientais. Dos 26 estados brasileiros, 25 possuem unidades da Polícia Militar Ambiental, somando um efetivo de quase 10.000 homens. As Polícias Militares Ambientais trabalham de forma integrada com IBAMA, ICMBio, Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, Universidades, ONGs e outras instituições.*

*A atuação das Polícias Militares Ambientais abrange um vasto leque de atividades, incluindo a fiscalização das explorações florestais; o transporte de produtos e subprodutos florestais; o transporte e o comércio de pescados; o transporte e o comércio de plantas vivas procedentes de florestas; os desmatamentos e as queimadas; os criadouros de animais silvestres; as atividades de piscicultura; a coibição das atividades poluidoras do meio ambiente; a implementação de campanhas educativas na área ambiental e a cooperação com as Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, fornecendo relatórios e laudos necessários para dar início a ações penais e civis de reparação de danos ao meio ambiente.*

*A atuação das Polícias Militares Ambientais está fundamentada na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981), que diz, no seu art. 6º, o seguinte:*

*“Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.” (Grifo nosso)*

*A forma de organização das Polícias Militares para atuarem como Polícia Ambiental é competência dos Estados, haja vista o disposto na Constituição Federal, no seu art. 42:*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

*“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”*

*A organização das Polícias Militares Ambientais deve ser estabelecida na legislação estadual, considerando o conjunto das atribuições das instituições que integram a administração dos respectivos Estados, bem como os recursos materiais e humanos disponíveis.*

*Convém considerar também que, nos casos em que a fiscalização ambiental compete aos órgãos federais, a atuação das Polícias Militares Ambientais não poderá prescindir do convênio com esses órgãos.*

*No nosso entendimento, não é necessária nenhuma modificação na legislação vigente para fundamentar ou orientar a ação das Polícias Militares para atuarem na área ambiental. Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.422, de 2014.”*

## **II - VOTO**

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.422, de 2014.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator Substituto